



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

**PARECER N°** 08/2019 - PF-UNIFAP/PGF/AGU  
**PROCESSO N°** 23125.001151/2019-92  
**INTERESSADO:** PROPESPG  
**ASSUNTO:** CESSÃO DE SERVIDOR

Administrativo. Pessoal. Questionamento Sobre a Possibilidade Legalidade de Aproveitamento em Sala de Aula de Docente Cedido a Ente Federativo. Impossibilidade. Lei 8112/90 e Decreto 9144/2017.

Senhora Pró-Reitora;

## I - RELATÓRIO

1. Atendendo solicitação oriunda da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação Tecnológica - PROFNIT, a secretaria da PROGEP indaga a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal junto a UNIFAP sobre a existência de óbice legal ao aproveitamento em sala de aula de docente cedido ao Estado do Amapá para ocupação do cargo de Secretário de Estado.

2. A consulta assim se apresenta:

De ordem da Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação, formalizo o presente processo para pedir esclarecimento junto à Vossa Senhoria nos seguintes termos:

*Há óbice legal que impeça Professor do Magistério Superior desta IFES, cedido ao Estado do Amapá para a ocupação do Cargo de Secretário de Estado, de ministrar disciplina na Pós-Graduação durante o período da cessão?*

*Em que pese aparentemente se tratar unicamente de matéria de pessoal, acreditamos que outros aspectos técnicos jurídicos podem ser envolvidos pelo tema.*

## II- ANÁLISE JURÍDICA

3. A cessão de servidor público federal encontra-se disciplinada no Capítulo V, da lei nº 8.112/90, que trata “Dos Afastamentos”, especificamente no art. 93, que integra a Seção I do referido capítulo - Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade.

4. Para melhor compreensão transcreve-se, no que interessa ao presente caso, o art. 93:

*Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

*I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

*II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

*§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.*

(...)

§ 3º *A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.* (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º *Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.* (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

5. Por sua vez o Decreto 9.144, de 22/12/2017, assim regulamenta o instituto da cessão:

(...)

*Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora.*

§ 1º *Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.*

§ 2º *A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

(...)

**Prazo da cessão**

*Art. 4º A cessão será concedida por prazo indeterminado.*

**Encerramento da cessão**

*Art. 5º A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.*

§ 1º *O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.*

(...)

§ 3º *Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o agente público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.*

(...)

**Cessão para outros Poderes e entes federativos**

*Art. 16. A cessão para outros Poderes ou entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 4 do Grupo-DAS.*

**Competência para ceder**

*Art. 17. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, a competência para autorizar a cessão é do Ministro de Estado ou da autoridade máxima da entidade a que pertencer o agente público, ressalvada a hipótese prevista no [§ 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990](#).*

**§ 1º Na hipótese de cessão para outro Poder ou outro ente federativo, a competência será do Ministro de Estado, permitida a delegação apenas às autoridades mencionadas no [Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016](#).**

6. Em vista da legislação aplicável ao assunto, não parece haver dúvidas de que servidor da UNIFAP, docente ou técnico-administrativo, pode ser cedido para exercício de cargo em comissão de Secretário de Estado, com fundamento no art. 93, § 1º da Lei 8112/90.

7. Nos termos do § 1º, do art. 17, do Decreto 9.144/2017, a cessão pressupõe a publicação da Portaria autorizadora por parte do Ministro de Estado, sendo que no caso de servidores da UNIFAP a competência para o ato é do Ministro da Educação.

8. Ocorre que não há registro da existência de publicação da Portaria de Cessão do Ministro de Estado da educação que autorize a cessão do Professor Rafael Pontes Lima ao governo do Estado do Amapá, de modo que, ao que parece, a cessão não se materializou, ainda.

9. A propósito, a Portaria 342, de 31/10/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece regras e procedimentos quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública Federal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, assim dispõe sobre o ato de cessão e seus efeitos:

*Art. 5º - Respeitado o disposto no art. 17 do Decreto nº 9.144, de 2017, o ato de cessão deve ser efetivado por meio de portaria, publicada, quando couber, no Diário Oficial da União.*

*§ 1º - A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação da portaria de cessão, ficando o efetivo exercício condicionado à publicação da portaria de cessão.*

*§ 2º - O agente público deverá continuar exercendo suas atividades no cedente até a sua entrada em efetivo exercício no cessionário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.*

*§ 3º O cessionário deverá informar ao cedente a data da efetiva entrada em exercício do agente público cedido, em até dez dias do efetivo exercício, para fins da determinação do início da obrigação prevista no art. 9º*

*(...)*

*Art. 9º É do órgão ou da entidade cessionária o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público cedido dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, respeitadas as limitações do Decreto nº 9.144, de 2017, e de normas específicas, inclusive quanto ao limite disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.*

10. Ora, se a cessão ainda não se efetivou, o professor Rafael, embora regularmente nomeado para o Cargo de Secretário de Ciência e Tecnologia do Estado do Amapá, Nível CDS 5, deve permanecer exercendo suas atividades nesta instituição de ensino até a publicação do ato no Diário Oficial da União, para só então iniciar a exercer as atividades no ente cessionário, que, por sua vez, deverá comunicar à UNIFAP a data da efetiva entrada em exercício para os fins de determinação do início da obrigação do ônus da remuneração.

11. Em outras palavras, enquanto o ato não for publicado, o professor não se encontra legalmente afastado, devendo exercer normalmente suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

12. Acaso o professor já esteja exercendo as atribuições independe da publicação da Portaria autorizadora, a situação será flagrantemente ilegal, devendo ser adotadas providências tendentes ao seu imediato retorno, sob pena de responsabilidade administrativa.

13. Após a publicação do ato, todavia, o professor estará temporariamente afastado da UNIFAP para o exercício do Cargo em comissão em regime de tempo integral no Estado do Amapá, impossibilitando assim o exercício da docência tanto na graduação como nos programas de Pós-Graduação, como também para o exercício de quaisquer atribuições referentes ao cargo público ocupado na IFES.

14. Se a cessão importa em **afastamento** do servidor do ente cedente, para ter exercício em outro ente federativo, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, não é lógico imaginar que o professor possa permanecer presente na IFES, exercendo as atribuições de magistério, como se afastado não estivesse, ainda que tal situação possa parecer oportuna.

15. Aliás, esse impedimento, além de jurídico, tem fundamento lógico, sendo aplicável da mesma forma as demais hipóteses de afastamento previstas no Capítulo V da Lei 8112/90, ou seja, para exercício de mandato eletivo (art. 94); para estudo ou missão no exterior (art. 95) e para participação em programa de pós graduação strictu sensu no país (art. 96).

### III. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, responde-se a consulente que o instituto da cessão a outro órgão ou entidade previsto no art. 93 da Lei 8112/90 obsta o exercício de atribuições inerentes ao servidor cedido junto ao órgão/ente cedente durante o período do afastamento, não havendo assim possibilidade legal de atender a pretensão da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação Tecnológica no sentido destinar disciplinas a Professor regularmente cedido.

17. Considerando-se a inexistência de publicação no Diário Oficial da União de Portaria do Ministro da Educação formalizando a Cessão do Professor Rafael Pontes Lima ao Governo do Estado do Amapá para ocupar o cargo de Secretário de Ciência e Tecnologia, a cessão ainda não se efetivou legalmente, devendo o docente prosseguir no exercício regular de suas atribuições na UNIFAP até que a publicação do ato ocorra e venha ele a entrar em exercício no cargo junto ao ente cessionário.

18. Em vista da possibilidade do docente já se encontrar afastado informalmente para o exercício do cargo de Secretário de Ciência e Tecnologia do Estado do Amapá, devem ser adotadas providências tendentes a exigir o seu imediato retorno.

19. Considerando-se que a providência referida no item anterior não é da alçada do órgão consultante, recomenda-se cientificar a PROGEP para que proceda a notificação a pessoal do servidor.

À consideração superior.

Macapá (AP), 18 de janeiro de 2019.

**Waldinelson Adriane S. Santos**  
**Procurador Geral Substituto**  
**Portaria 494/2005-UNIFAP**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125001151201992 e da chave de acesso 313ee928

---

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 214951116 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 18-01-2019 16:34. Número de Série: 13444830. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---